



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.



Controlador Distribuidor Cível
DISTRIBUIÇÃO - VERSO
CONHECIDO
Protocolo Judicial

Distribuído ao

HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.643.623/0001-08, com sede na 14-Qd. F 20, Lote 89, Loja 02, Setor Sul, Goiânia, GO, CEP - 74.083-240, via dos procuradores ao final assinados (m.j.) vêm à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 48 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

O que faz com consoante os fatos e argumentos a seguir expostos:

I - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - (ARTS. 2º E 48 DA LEI 11.101/2005)

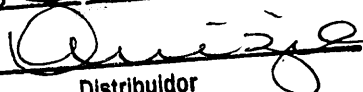
A requerente preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para beneficiar-se do favor legal, quais sejam:

40 #

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO

Ao MM. Juiz da 18ª Vara Cível e Ambiental

Em 13/08/2013


Distribuidor



- Não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- Atende aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da citada Lei¹.



Informa, igualmente, que os sócios nunca foram falidos, ou condenados por qualquer crime previsto em lei (Doc. 12), e tampouco a Requerente se beneficiou anteriormente de concordata ou da própria Recuperação Judicial (Doc. 11).

**II – DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM A CRISE
FINANCEIRA DA EMPRESA – ART. 51, I, DA
LEI Nº 11.101/05**

Em 2009, foi fundada a HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., tendo como objetivo:

- Comércio atacadista de medicamentos, drogas, produtos hospitalares, laboratoriais, odontológico, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes, produtos higiênicos e correlatos;
- Transporte de medicamentos e produtos hospitalares.

Com o passar dos anos, a dedicação dos sócios, funcionários, colaboradores e os investimentos feitos, a empresa

¹ Lei 11.010/05: “Art. 48 Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente;

I – não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há mais de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Handwritten initials or signature.



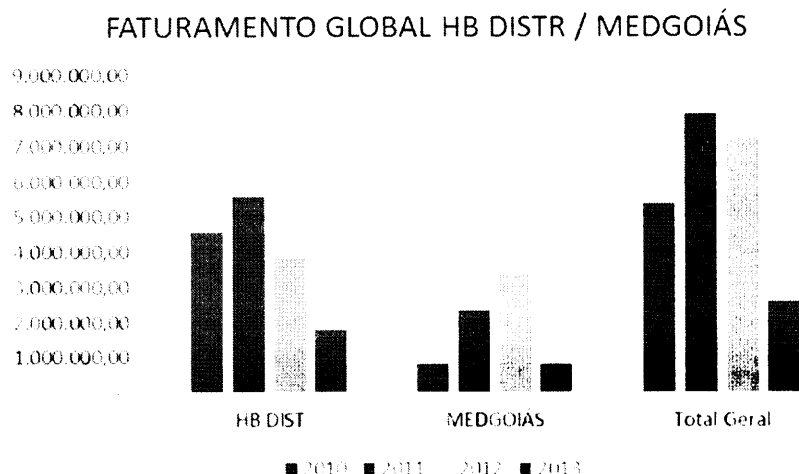
04

começou a produzir bons frutos, tanto que entre o ano de 2010 e 2011 obteve um crescimento de 68% (sessenta e oito por centos) em seu faturamento.



Diante de tamanho crescimento, em 2011 a empresa expandiu seu objetivo, para englobar também, o "comércio atacadista de produtos, equipamentos, instrumentos, mobiliários, eletroeletrônico, equipamentos e suprimentos de informática hospitalares".

Ocorre que, em 2012, por não conseguirem manter a rentabilidade, a empresa requerente passou a selecionar melhor seus clientes, razão pela qual o faturamento reduziu em 9% (nove por cento) em relação ao ano de 2011, senão vejamos:



Entretanto, para angústia e desespero de seus sócios, a estratégia adotada - seleção de clientes - não foi suficiente para retomar a rentabilidade da empresa requerente.

Isto porque, a HB DISTRIBUIDORA é uma empresa voltada principalmente ao atendimento do Setor Público

W H



Municipal, o qual vem sofrendo demasiadamente com a concentração dos tributos na União, bem como, com o problema nacionalmente debatido, o sucateamento das prefeituras.



Registre-se que, a concentração dos recursos nas mãos do Governo Federal, bem como, a gestão temerária que é realizada pela grande maioria dos prefeitos no País, faz com que as prefeituras passem por problemas financeiros gravíssimos, os quais refletem diretamente no setor privado, especialmente para as empresas responsáveis pelo abastecimento das prefeituras com produtos e serviços, tal como é o caso da requerente.

Desta forma a falta dinheiro no caixa das prefeituras implica em atraso imediato no pagamento dos fornecedores, isso, sem falar na possibilidade de cancelamento do empenho que muitas vezes ocorre. Com isso, quem fornece para órgãos públicos, principalmente para prefeituras, convive frequentemente com os atrasos de pagamentos e muitas vezes com a negação total do pagamento da dívida.

Diante de toda a crise vivenciada pelos órgãos públicos e, considerando o fato que a HB DISTRIBUIDORA tem como alvo principal de suas atividades o fornecimento de produtos e serviços para as prefeituras do Estado de Goiás, inevitável foi o reflexo da referida crise nos caixas da empresa.

Assim, por não dispor de recursos suficientes para suportar os constantes atrasos nos pagamentos e ainda continuar fornecendo seus serviços para as prefeituras, a requerente foi compelida a recorrer cada vez mais ao capital externo, o que aumentou consideravelmente seu endividamento, em razão dos elevados custos financeiros cobrados pelos bancos.

06



Importante registrar que, em 2013 a empresa MEDGOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que também atuava no comércio atacadista de medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos, foi incorporada na empresa autora.

Entretanto, foi exatamente neste ano, que a situação se agravou ainda mais, vez que a maioria dos novos prefeitos eleitos em 2012, se recusaram a pagar os compromissos assumidos pela gestão anterior e, com isso, a empresa autora ficou totalmente sem condições de cumprir com os compromissos assumidos perante as instituições financeiras e os fornecedores.

Não bastasse isso, nos últimos 04 (quatro) períodos avaliados, a HB DISTRIBUIDORA, juntamente com a empresa incorporada - MEDGOIAS - contribuíram com R\$ 4,06 milhões em impostos gerados pela sua atividade, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

IMPOSTOS PAGOS PELA EMPRESA	2010	2011	2012	2013	Total Geral
COFINS S/ FATURAMENTO	-162.496,34	-191.145,97	-135.855,64	-64.376,26	-553.874,21
ICMS S/ VENDAS	-649.985,38	-572.982,67	-543.422,55	-257.505,05	-2.023.895,65
PIS S/ FATURAMENTO	-35.207,54	-41.414,96	-29.435,39	-13.948,19	-120.006,08
MULTAS FISCAIS				-254.148,49	254.148,49
FGTS	17.427,39	-26.695,04	-10.283,38	4.123,76	58.529,57
PREVIDÊNCIA SOCIAL	49.014,53	-75.079,80	-40.490,81	-15.377,74	179.962,88
TOTAL DE IMPOSTOS HB	-914.131,18	-907.318,44	-759.487,77	-609.479,49	-3.190.416,88
COFINS S/ FATURAMENTO	-29.119,74	-83.654,24		-28.995,94	-141.769,92
ICMS S/ VENDAS	-116.478,94	-334.617,05		-115.983,69	-567.079,68
PIS S/ FATURAMENTO	-6.309,28	-18.125,09		-6.282,45	-30.716,82
FGTS	-4.711,13	-9.363,63	-15.156,18	627,86	-29.858,80
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-13.250,05	-26.335,21	-61.571,98	2.253,40	-103.410,64
TOTAL DE IMPOSTOS MEDGOIÁS	-169.869,14	-472.095,22	-76.728,16	-154.143,34	-872.835,86
TOTAL DE IMPOSTOS CONSOLIDADOS	-1.084.000,32	-1.379.413,66	-836.215,93	-763.622,83	-4.063.252,74

Isto significa que 25,77% (vinte e cinco vírgula setenta e sete por centos) do faturamento da empresa autora têm sido



destinados ao pagamento dos impostos, enquanto que o seu lucro líquido no mesmo período negativo.

07



Esses números demonstram o desequilíbrio gerado pela elevada carga tributária do nosso País. Em que pese tais fatos e dificuldade financeira vivenciada pela empresa autora, ainda assim a mesma não deixou de pagar os impostos devidos.

Além de todos os problemas aqui narrados, a empresa requerente ainda foi obrigada a reduzir muito sua margem de lucro para participar de licitações que foram muito agressivas em termos de preço, logo, ou a autora abaixava o preço dos produtos e serviços, ou estaria descartada do mercado de licitações, o que inviabilizaria o negócio, já que a empresa possui como atividade principal a contratação com o poder público.

Ocorre que, se não fossem as aludidas intempéries, a HB DISTRIBUIDORA teria uma margem operacional média de 20% (vinte por cento) ao mês, a qual vem sendo consumida pelos baixos preços praticados, pelo inadimplemento frequente das Prefeituras no pagamento dos medicamentos fornecidos, bem como pelos elevados juros pagos às instituições financeiras.

Tanto é verdade que, a empresa autora, juntamente com a empresa incorporada - MEDGOIÁS -, chegou a ter 40 (quarenta) funcionários, porém, em função da crise foram obrigadas a reduzir seu quadro, que passou a contar com 08 (oito) funcionários diretos, distribuídos em diversas funções.

Diante deste triste cenário a requerente não teve alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário via do presente pedido de recuperação judicial, visto que, com o apoio da Lei nº



11.101/2005, a empresa poderá equalizar seu endividamento aos patamares aceitáveis do mercado, de modo a superar sua crise econômica e financeira.

08
← 7

III - DA BAIXA DAS NEGATIVAÇÕES EXISTENTES EM NOME DA AUTORA.

O art. 47² da Lei 11.101/2005 deixa em evidência o objetivo maior da referida lei, que é a recuperação da empresa como fonte geradora de empregos, impostos e etc.

Alguns outros dispositivos legais também amparam à pretensão maior da Lei (recuperação da empresa); dentre eles tem-se o *caput* do art. 6^o³, que determina a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da empresa recuperanda.

Desta feita, com o deferimento do processamento da recuperação judicial em comento, automaticamente há a suspensão das ações ajuizadas em face da autora, conforme dispõe o *caput* do art. 6^o da Lei de Recuperação e Falência, que tem por objetivo viabilizar a recuperação da empresa, e a negociação com os credores da mesma, tal como, bem explicitado pelo professor Mauro Rodrigues Penteado⁴.

² "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (art. 47 da Lei 11.101/2005)

³ "Art. 6^o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." (caput do art. 6^o da Lei 11.101/2005)

⁴ *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2.ed. São Paulo: RT, 2007. P. 138.

4 10



Concessa vênia, pouco adianta paralisar o curso das ações e execuções movidas em face da empresa requerente, se na prática esta continuar sendo executada indiretamente via das inúmeras informações desabonadoras lançadas em seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e cartórios de protestos, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação.

09
← 8

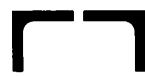
Isto porque, as aludidas restrições cadastrais e protestos tirados em face da autora e seus sócios impedirão que a empresa obtenha crédito no mercado perante as instituições financeiras, fornecedores e até mesmo junto às prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, dentre outros.

Registre-se que, as restrições creditícias e os protestos poderão causar inúmeros transtornos à empresa requerente, comprometendo assim, a superação da crise econômico-financeira vivenciada pela mesma.

Portanto, não restam dúvidas de que a manutenção das negativas creditícias e dos protestos, após o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa requerente e seus sócios é medida claramente ilegal e abusiva que colide frontalmente com o objetivo da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa autora (art. 47 da LRJ), preservação esta, que depende da continuidade de suas atividades econômicas.

Porém, para a atividade econômica da empresa alcançar sua plenitude é necessário que a mesma restabeleça seus vínculos negociais, pela reabertura de linhas de crédito e livre acesso aos agentes fomentadores.

4



Para tanto, a empresa autora dependerá diretamente das informações contidas nos cadastros de crédito empresariais (SPC/SERASA/EQUIFAX/SISBACEN/CARTÓRIOS DE PROTESTOS).

10
← 9

Possuindo a empresa boas referências, ou seja, não inseridas nestes bancos de dados informações negativas e nem havendo protestos, as portas do mercado se abrem; do contrário, se fecham.

Desta feita, a manutenção e a inserção de informações restritivas (negativações e protestos) relativas a dívidas e/ou ações cíveis **sujeitas à recuperação** inviabilizará todo o planejamento de reestruturação financeira prevista para o processo de recuperação judicial, mesmo porque impede o acesso da empresa a toda e qualquer linha de crédito oferecida pelas instituições financeiras e fornecedores.

Vale dizer, que os registros nos órgãos de proteção ao crédito, bem como os protestos de dívidas/ações anteriores ao pedido de recuperação é o mesmo que inviabilizar a aplicação da Lei de Recuperação, tornando-a inócua, verdadeira letra morta.

Sob outro aspecto, NENHUM PREJUÍZO terão os credores com a supressão da informação restritiva e muito menos os terceiros, visto que a Lei 11.101/2005 impõe à empresa em recuperação a obrigação de acrescentar a informação "em recuperação judicial" logo após o seu nome.

Além disso, por força da mencionada Lei, o Registro Público de Empresas, por determinação judicial, anota a informação de que a empresa encontra-se em recuperação judicial.



11

10

Portanto, considerando as exigências contidas na Lei nº 11.101/2005, óbvio se torna o fato de que a baixa das restrições não acarretará nenhum prejuízo ao credor, e muito menos aos terceiros que venham a contratar com a empresa requerente.

Por fim, convém chamar a atenção de Vossa Excelência para o fato de que a manutenção das restrições creditícias e dos protestos conflita com os objetivos e princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, os quais estão previstos no art. 47 da mencionada Lei; isto porque, as ditas negativas impedirá o acesso da empresa às linhas de crédito, obrigando-a a sacrificar o exíguo capital de giro para se manter ativa.

Assim, considerando o fato de que a Lei nº 11.101/2005, em prol da recuperação da empresa, admite até a redução salarial (art. 50, VIII), tem-se, por evidente, que a manutenção de negativas relativas às dívidas sujeitas à recuperação, caminha na contramão da Lei.

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência, que, concomitantemente com o deferimento do processamento da recuperação judicial, sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN (Doc. 16), determinando aos mesmos que procedam a baixa de todas as anotações, inclusive protestos, lançadas em nome da empresa⁵ e seus sócios⁶; requer, ainda, sejam expedidos ofícios aos cartórios de protestos relacionados em anexo (Doc. 09), determinando-lhes a imediata baixa (ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos) dos protestos tirados em desfavor da empresa requerente e seus

⁵ HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 02.643.623/0001-08 e MEDGOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME, CNPJ Nº 09.338.996/0001-14;

⁶ HELDER BONIFÁCIO LEONES, CPF Nº 430.592.521-49 e HERLA LEONES DE ANDRADE, CPF nº 035.165.821-11.



sócios, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada pelo nobre Julgador.

12
9
← 11

IV – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO MESMO ESTANDO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme dito em linhas volvidas, a empresa requerente tem como sua principal atividade a contratação com poder público, em especial, com as prefeituras do Estado de Goiás.

Ressalte-se que grande parte do faturamento da empresa requerente é proveniente das licitações realizadas pelas prefeituras do interior de Goiás.

Como é sabido, a grande maioria dos editais de licitação, senão todos, preveem cláusula exigindo que os participantes **não estejam em recuperação judicial.**

Desta forma, mesmo que a autora possua todos os requisitos técnicos que a habilitam a participar dos ditos certames, simplesmente por estar em processo de recuperação judicial a mesma ficará impedida em razão da ferida exigência normalmente constante nos editais de licitação, os quais excluem do certame as empresas nesta condição.

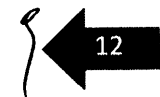
Todavia, o fato de uma empresa estar submetida ao regime de recuperação judicial não deve ser suscetível de afigurar impedimento de participação em licitação pública, tanto porque **a Lei nº 8.666/93 exige**, em seu art. 31, II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, **silenciando quanto à**

4
A



Recuperação Judicial, não cabendo, portanto, impor restrições que não constam da Lei.

12



Sabe-se que a empresa em recuperação judicial permanece na gestão de seus negócios e na condução da atividade empresarial, livre para contrair obrigações, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 11.101/05⁷.

Desta forma, tem-se que as **cláusulas que impedem as empresas em recuperação judicial de participarem de certames de licitação são claramente ilegais e abusivas.**

A Lei 8.666/90 estabelece as normas gerais sobre os procedimentos licitatórios:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." (Destacamos)

⁷ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

up B



14

}

13

Assim, resta evidente que os editais que contém cláusulas prevendo a exclusão das empresas que se encontram em recuperação judicial dos certames licitatórios afrontam aos postulados princípios da **isonomia** e da **ampla competitividade** que devem guiar toda atuação da administração seja ela pública ou privada, **e em especial quando tratar de assuntos relativos a licitações**.

Ademais, vedar a participação de empresas em recuperação judicial culminaria por violar o princípio da **preservação da empresa**⁸, pois ignora o intuito do legislador quando da edição da Lei 11.101/05, que visou, mesmo gerando um esforço a ser feito pela sociedade (representada no processo de Recuperação Judicial pelos credores da empresa), a manutenção dos postos de trabalho, da geração de renda com impostos e a circulação de riquezas, ao vedar a autora o direito à participação no certame licitatório para prestar o serviço que esta atualmente presta, possuindo neste *mister* atestada qualidade, sem qualquer motivo relevante.

Sobre o tema ensina Fábio Ulhôa Coelho⁹: "O *empresário individual, ou a sociedade empresária em recuperação judicial não tem suprimida a sua personalidade jurídica. Continua existindo como sujeito de direito apto a contrair obrigações e titularizar créditos.*"

O espírito e objetivo maior da Lei nº 11.101/05 está insculpido em seu art. 47, traduzindo que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-*

⁸ Lei 11.101/05 - Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, 2ª Edição, pag. 179



financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

15

14

Desta feita, para que seja dada efetividade à Lei 11.101/2005 é indispensável à concessão de autorização para que a empresa autora participe de licitações diversas, inclusive com órgãos públicos, visto tratar-se de condição *sine qua non* para que a recuperação de fato se viabilize, mesmo porque, impedir a participação da empresa requerente nos processos licitatórios, seria o mesmo que decretar sua falência.

Desta forma, como a contratação com o poder público é a principal atividade da autora, requer seja autorizada a participação da empresa requerente em processos licitatórios diversos, inclusive com o Poder Público.

V – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À AUTORA

Conforme disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Registre-se que, a Carta Magna não faz qualquer distinção entre a pessoa física ou jurídica, isto porque ambas podem se valer do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que reste comprovada a necessidade na forma da lei, tal como lecionada o Professor Cândido Rangel Dinamarco:

40



"Constituição não faz distinção alguma a respeito. Fala da assistência a ser concedida aos que comprovarem insuficiência econômica. Em morfologia gramatical, aos significa àqueles, de modo que ela assegura a assistência jurídica integral àqueles que não disponham de recursos - ou seja, a todas as pessoas que não os tenham. Não fala em pessoa física ou jurídica"¹⁰

16

15

Assim, com vistas a não tolher da mesma o direito de amplo acesso à jurisdição, é que a gratuidade de justiça deverá ser concedida à pessoa jurídica que demonstrar que não dispõe de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, as quais somam a elevada quantia de R\$ 58.785,23 (cinquenta e oito mil e setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), sem comprometer ainda mais a existência da empresa.

Ademais, o simples fato de a requerente solicitar judicialmente o pedido de recuperação já é uma prova mais que cabal da total ausência de recursos financeiros na empresa, que fechou o balanço especial de 04/2013 com um prejuízo de R\$ 1.064.826,73 (um milhão e sessenta e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), conforme atestam os documentos em anexo.

Acerca do deferimento da assistência judiciária às empresas em recuperação judicial, convém trazer à baila a jurisprudência abaixo, do Tribunal de Justiça de Goiás, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos para a pessoa jurídica, mesmo que possua fins lucrativos, mas desde que comprove, por meio de documentos ou indícios suficientes ao convencimento do julgador,

¹⁰ *Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Malheiros, 2001, vol. II, p. 674/675.*



17
16
a alegada situação de carência. **2.Uma vez comprovado nos autos que a apelante vem passando por dificuldades financeiras, através de balancetes contábeis, tendo, inclusive, sido ajuizada ação de recuperação judicial, é de se deferirem os benelplácitos da assistência judiciária gratuita.** APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 243029-25.2009.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 622 de 19/07/2010)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. Os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos para a pessoa jurídica, desde que comprove, por meio de documentos ou indícios suficientes, a alegada situação de necessidade. Demonstrado nos autos que a agravante vem passando por dificuldades financeiras, através de balancetes contábeis, inclusive, em recuperação judicial, o deferimento da gratuidade da justiça constitui medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA." (TJGO, 6ª Câmara Cível, DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, DJ 1034 de 29/03/2012)

No caso em apreço, a empresa autora encontra-se, momentaneamente, em sérias dificuldades financeiras, conforme relatado na inicial da Recuperação Judicial, agravada pela falta de crédito junto aos bancos e fornecedores.

O simples fato de a requerente solicitar judicialmente o pedido de recuperação, já é uma prova mais que cabal da total ausência extra de recursos financeiros.

Desta feita, em razão da total ausência de disponibilidade de recursos neste momento, demonstrada pelos balanços e balancetes em anexo, **REQUER** que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como autoriza o art. 5º inciso LXXIV da Constituição Federal Brasileira de 1988, **OU**,

4



alternativamente, o diferimento do pagamento da taxa judiciária ao final do processo.

18

17

VI - DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS INCISOS I A IX DO ARTIGO 51 PARA A CONCESSÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente traz à colação com a exordial, os seguintes documentos:

- a) Os exigidos pelo inciso I, quais sejam, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (Doc. 01);
- b) Os exigidos pelo inciso II, quais sejam, as demonstrações contábeis dos (03) três últimos exercícios (Doc. 02 e 03);
- c) Os exigidos pelo inciso III, quais sejam, a relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada de forma individualizada (Doc. 04);
- d) Os exigidos pelo inciso IV, quais sejam, a relação dos empregados e suas funções, salários e verbas devidas (Doc. 05);
- e) Os exigidos pelo inciso V, quais sejam, as certidões expedidas pelo Registro do Comercio, com os respectivos contratos sociais e ata de nomeação dos administradores (Doc. 06);



f) Os exigidos pelo inciso VI, quais sejam, a completa relação patrimonial de seus sócios controladores e dos administradores (Doc. 07);

g) Os exigidos pelo inciso VII, quais sejam os extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras (Doc. 08);

h) Os exigidos pelo inciso VIII, quais sejam, as certidões expedidas pelos cartórios de protestos da sede e filiais (Doc. 09);

i) Os exigidos pelo inciso IX, quais sejam, a relação, subscrita pela Requerente/Devedora, de todas as ações em que figura como parte, inclusive as de natureza Trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (Doc. 10);

X - REQUERIMENTOS

Diante do exposto e após a comprovação de que a petição inicial está formalizada e instruída com as informações e documentos necessários e exigidos pelo artigo 51 e incisos da Lei de Falências e Recuperação Judicial, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA que:

- I. O deferimento da assistência judiciária gratuita à empresa autora; alternativamente, requer seja deferido o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo;
- II. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- III. No mesmo despacho, seja nomeado administrador Judicial (inciso I do artigo 52);

19

18



- 20
- 19 ←
- IV. Seja a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);
- V. Determine a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor da requerente, inclusive as de natureza trabalhista, de forma a que os credores sujeitos a esta recuperação não possam ajuizar ações e execuções contra a requerente e seus coobrigados, seja a que título for, até que esse MM. Juízo aprecie o pedido de processamento desta recuperação judicial;
- VI. Sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN (Doc.13) determinando a baixa de todas as anotações, inclusive protestos, lançadas em nome da empresa¹¹ e seus sócios¹², bem como, aos cartórios de protestos relacionados em anexo (Doc. 09), determinando-lhes a imediata baixa (ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos) dos protestos tirados em desfavor da empresa requerente e seus sócios, relativamente aos créditos que sujeitos à recuperação judicial;
- VII. Seja autorizada a participação da empresa requerente em processos licitatórios, independentemente de estar em processo de recuperação judicial;
- VIII. A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal, e de todos

¹¹ HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 02.643.623/0001-08 e MEDGOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME, CNPJ Nº 09.338.996/0001-14;

¹² HELDER BONIFÁCIO LEONES, CPF Nº 430.592.521-49 e HERLA LEONES DE ANDRADE, CPF nº 035.165.821-11.

UP H



os Estados e Municípios em que os requerentes possuem }
estabelecimento;

21

← 20

- IX. A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei de Falências.
- X. Protesta ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a, juntada de novos documentos, perícias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado.
- XI. Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados subscritores da presente, sob pena de nulidade do ato.


Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 3.223.831,07 (três milhões e duzentos e vinte e três mil e oitocentos e trinta e um reais e sete centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia 09 de agosto de 2013.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO 14.615


Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO 21.660


Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856



22

9



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Procuração

Substabelecimento

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ARTIGO 51

Doc. 01 – Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira;

Doc. 02 – Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido: (Balanço patrimonial; Demonstração do resultado (DRE) desde o último exercício social; DFC);

Doc. 03 - Demonstrações contábeis dos últimos (03) exercícios sociais;

Doc. 04 – Relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada;

Doc. 05 – Relação completa dos empregados, com suas funções e verbas;

Doc. 06 – Certidão Simplificada da Requerente, expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, e respectivo contrato social e últimas alterações;

Doc. 07 – Relação patrimonial dos sócios e controladores;

Doc. 08 – Relação das Instituições Financeiras, extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras;

Doc. 09 - Certidões expedidas pelos Cartórios de Protestos;

Doc. 10 – Relação subscrita pela Requerente, de todas as ações, inclusive as trabalhistas, que figura como parte;

40 #



OUTROS DOCUMENTOS

23

9

22

- Doc. 11 – Certidões dos Distribuidores, informando da inexistência de já ter havido qualquer pedido de concordata ou falência da Requerente;
- Doc. 12 – Certidão informando que os sócios não praticaram nenhum dos crimes elencados na Lei 11.101/2005;
- Doc. 13 – Certidão de registro de imóveis dos bens que serão integralizados na empresa;
- Doc. 14 - Decisão do TJGO deferindo a assistência judiciária para empresa em RJ;
- Doc. 15 – Endereços dos órgãos de proteção crédito, aos quais deverão ser encaminhados ofícios determinando que seja procedida a baixa de todas as anotações, inclusive protestos, lançadas em nome da empresa e seus sócios;
- Doc. 16 – Guia de custas iniciais.

24
9

TERCEIRA ALTERAÇÃO

HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME

CNPJ: 02.643.623/0001-08 NIRE: 52.2.0269208-9

HELDER BONIFACIO LEONES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens/empresário, residente e domiciliado na Rua Cel. Benjamim Santos, s/n, QD. 02, LT. 11, Vila Maria Jose, Goiânia, Goiás, CEP 74.815-450, portador do RG nº 1687318-2471248, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 430.592.521-49, nascido aos 26/12/1967 em Uruaçu, Goiás, filho de DIOGO PONCE LEONES e NAIR CARVALHO LEONES.

HERLA LEONES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Av. Jorge Martins, QD. 01, LT. 11, Vila Maria José, Goiânia, Goiás, CEP 74.815-480, portador do RG nº 5.452.471, expedida pela SPTC/GO, e inscrito no CPF/MF nº 035.165.821-11, nascido aos 29/05/1992 em Goiânia, Goiás, filho de NATAN JOSE DE ANDRADE e ELVIRA CARVALHO LEONES DE ANDRADE.

Únicos sócios da empresa **HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME**, sociedade limitada com sede na Rua 83F, nº 14, QD. F20, LT. 89, Loja 02, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74.083-240, inscrita no CNPJ sob nº 02.643.623/0001-08, com seu Contrato Social arquivado na JUCEG sob NIRE 52.2.0269208-9 em despacho em 23/07/1998, resolvem proceder com a TERCEIRA ALTERAÇÃO mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – DA INCORPORAÇÃO:

Neste ato fica aprovada a incorporação de empresa: MEDGOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, sociedade limitada com sede na Rua 220, nº 301, QD. 67, LT. 27, Sala 01, Setor Coimbra, Goiânia, Goiás, CEP 74.535-090, inscrita no CNPJ sob o nº 09.338.996/0001-14.

CLÁUSULA 2ª – DA APROVAÇÃO DO PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO

Fica aprovado o protocolo de incorporação e Justificação transcrito abaixo:

PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

O presente Protocolo de Incorporação e Justificação ("Protocolo"), firmado em 31 de maio de 2013, entre as empresas:

- a) **HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**, sociedade limitada com sede na Rua 83F, nº 14, QD. F20, LT. 89, Loja 02, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74.083-240, inscrita no CNPJ sob nº 02.643.623/0001-08, com seu Contrato Social arquivado na JUCEG sob NIRE 52.2.0269208-9 em despacho em 23/07/1998, neste ato representada por seus sócios **HELDER BONIFACIO LEONES**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Cel. Benjamim Santos, s/n, QD. 02, LT. 11, Vila Maria Jose, Goiânia, Goiás, CEP 74.815-450, portador do RG nº 1687318-2471248, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 430.592.521-49, nascido aos 26/12/1967 em Uruaçu, Goiás, filho de DIOGO PONCE LEONE e NAIR CARVALHO LEONES e **HERLA LEONES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Av. Jorge Martins, QD. 01, LT. 11, Vila Maria José, Goiânia, Goiás, CEP 74.815-480, portador do RG nº 5.452.471, expedida pela SPTC/GO, e inscrito no CPF/MF nº 035.165.821-11, nascido aos 29/05/1992 em Goiânia, Goiás, filho de NATAN JOSE DE ANDRADE e ELVIRA CARVALHO LEONES DE ANDRADE. (INCORPORADORA).

25
9

- b) **MEDGOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, sociedade limitada com sede na Rua 220, nº 301, QD. 67, LT. 27, Sala 01, Setor Coimbra, Goiânia, Goiás, CEP 74.535-090, inscrita no CNPJ sob o nº 09.338.996/0001-14, com seu Contrato Social arquivado na JUCEG sob NIRE 52.2.0269208-9, em 01/02/2008, neste ato representado por seus sócios **NATAN JOSE DE ANDRADE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua T-62, nº 140, Apto 801, Ed. Ubata, Setor Bela Vista, Goiânia, Goiás, CEP 74.823-330, portador do RG nº 067.336.891, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 849.745.247-04, nascido aos 22/02/1964 em Rio de Janeiro – RJ, filho de JOSE DE ANDRADE e MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE e **VANDERLEY DA COSTA SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Damiana Cunha, nº 80, Setor Rodoviário, Goiânia, Goiás, CEP 74.430-160, portador do RG nº 3.388.024, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 664.752.441-04, nascido aos 22/02/1974 em Iporá – GO, filho de SIDALINO PEREIRA DE SOUZA e GERALDA DA COSTA SOUZA. (INCORPORADA).

Estabelecem os termos e condições que deverão reger a incorporação da INCORPORADA pela INCORPORADORA, observadas as disposições da Lei 6.404/76, conforme aplicável à matéria:

- a) A INCORPORADORA é uma sociedade limitada, tradicional atacadista de medicamentos, materiais hospitalários e odontológicos.
- b) A INCORPORADA é uma sociedade limitada, tradicional atacadista de medicamentos, materiais hospitalários e odontológicos, com capital social totalmente integralizado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) divididos em 30.000 (trinta mil) quotas idênticas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente detidas pela INCORPORADORA.
- c) A incorporação da INCORPORADA pela INCORPORADORA, como proposta neste Protocolo (a "incorporação"), justifica-se pelos seguintes motivos:
- a incorporação resultará em maior integração e unidade administrativa, comercial e financeira, bem como na redução dos custos operacionais dessas sociedades; e
 - uma vez reduzidos os custos operacionais a empresa se tornará mais competitiva, fazendo frente a acirrada concorrência.
- d) Pelos motivos acima expostos, os sócios das duas sociedades decidem pela incorporação, operação essa que, se aprovada, obedecerá às seguintes condições:
- O critério a ser utilizado para avaliação do patrimônio a ser incorporado será o valor do patrimônio líquido contábil da INCORPORADA, conforme balanço patrimonial levantado em 31/05/2013 (Laudo de Avaliação); indicando-se para a execução dessa avaliação a empresa especializada **ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, sociedade de prestação de serviços contábeis, assessoria e auditoria, com escritório na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Goiânia, Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 12.238.195/0001-91 e registrada no Conselho Regional de Contabilidade de Goiás sob o nº 001350/O-8, nos termos do item "e" abaixo;
 - A variação patrimonial da INCORPORADA posterior a 31/05/2013 será incorporada ao resultado operacional da INCORPORADORA;
 - A incorporação aumentará o capital social da INCORPORADORA, no valor do Patrimônio Líquido da INCORPORADA, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- e,



26
9

- d. Como resultado da incorporação ora proposta, todas as operações da INCORPORADA serão transferidas para a INCORPORADORA, que as sucederá em todos os seus direitos e obrigações, a título universal e para todos os fins de direito, sem qualquer solução de continuidade, com a consequente extinção da INCORPORADORA e de seu capital social.
- e. Os sócios da INCORPORADORA e INCORPORADA recomendam de comum acordo, a ratificação da nomeação da empresa especializada ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, que procedeu à avaliação do acervo da INCORPORADORA, para fins da incorporação ora proposta, e a elaboração do respectivo Laudo de Avaliação.

Goiânia, 31 de maio de 2013.

CLÁUSULA 3ª – DA APROVAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DA INCORPORADA

Aprovamos o Laudo de Avaliação da empresa especializada ROMANHOL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA que estabelece o valor do Patrimônio Líquido da empresa incorporada (MEDGOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME) em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CLÁUSULA 4ª – DA EXTINÇÃO DA INCORPORADA:

Extingue-se neste ato a incorporada: MEDGOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME.

CLÁUSULA 5ª – DA FILIAL:

- Fica criada a filial de nº 1, situada na Rua 220, nº 301, QD. 67, LT. 27, Sala 01, Setor Coimbra, Goiânia, Goiás, CEP 74.535-090, sem destaque de capital.

Parágrafo Único – A filial nº 1 tem como objetivo social: Comércio Atacadista de Medicamentos, Drogas, Produtos, Instrumentos, Mobiliários, Eletroeletrônico, Equipamentos e Suprimentos de Informática Hospitalares, Laboratoriais, Odontológico, Saneantes Domissanitários, Cosméticos, Produtos Higiênico e Correlatos, Transporte de Medicamentos e Produtos Hospitalares.

CLÁUSULA 6ª – ADMISSÃO DE SÓCIOS:

Com a alteração, admitem-se os sócios da empresa incorporada, NATAN JOSE DE ANDRADE, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua T-62, nº 140, Apto 801, Ed. Ubata, Setor Bela Vista, Goiânia, Goiás, CEP 74.823-330, portador do RG nº 067.336.891, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 849.745.247-04, nascido aos 22/02/1964 em Rio de Janeiro – RJ, filho de JOSE DE ANDRADE e MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE e VANDERLEY DA COSTA SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Damiana Cunha, nº 80, Setor Rodoviário, Goiânia, Goiás, CEP 74.430-160, portador do RG nº 3.388.024, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 664.752.441-04, nascido aos 22/02/1974 em Iporá – GO, filho de SIDALINO PEREIRA DE SOUZA e GERALDA DA COSTA SOUZA.

Paragrafo Único – Admite-se também na sociedade JOVANE BONIFACIO LEONIS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Alameda Botafogo, nº 149, Apto. 1.003, QD. 77, LT. 577, Setor Central, Goiânia, Goiás, CEP 74.030-020, portador do RG nº 4828419, expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF nº 370.994.341-87, nascido em 05/11/1964 na cidade de Uruaçu – GO, filho de DIOGO PONCE LEONIS e NAIR BONIFACIO LEONIS.

27
9

CLÁUSULA 7ª – DA INTEGRALIZAÇÃO:

Os sócios HELDER BONIFACIO LEONES e JOVANE BONIFACIO LEONIS, integraliza o capital social subscrito neste ato no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dividido em 300.000 (trezentos mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada da seguinte forma: transfere para sociedade a participação de 100% referente o que lhe cabe no imóvel de sua propriedade conforme descrição:

R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

FAZENDA CARURU DOS MAIA E SILVA E CURURU DE CIMA. MATR. Nº 3366

Imóvel este cadastrado no INCRA conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR – 2003/2004/2005, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.012.009.040-4, Área Total: 72,6; Módulo Fiscal: 40,0; Número de Módulo Fiscal: 1,815; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0; Nome do Detentor: Ludgero Pinto de Rezende; Nacionalidade: brasileiro; Denominação do Imóvel: Fazenda Caruru dos Maia e Silva e Cururu de Cima; Localização do Imóvel Rural: Rodovia Abadiânia à Planalmira 42 Km à direita.

R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

FAZENDA CARURU DO MATO GRANDE. MATR. Nº 3367

Imóvel este cadastrado no INCRA, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR – 2006/2007/2008/2009, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.012.004.286-8, Área Total: 25,2000; Módulo Fiscal: 40,0000; Número de Módulo Fiscal: 0,6300; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0000; Denominação do Imóvel: Fazenda Caruru do Mato Grande; Localização do Imóvel Rural: Rod. Abadiânia à Planalmira 12 Km à direita; Proprietários: **HELDER BONIFÁCIO LEONIS**, brasileiro, casa

R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)

FAZENDA CARURU DO MATO GRANDE. MATR. Nº 3373

Imóvel este cadastrado no INCRA, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR – 2003/2004/2005, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.012.004.286-8, Área Total: 25,2; Módulo Fiscal: 40,0; Número de Módulo Fiscal: 0,63; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0; Nome do Detentor: Ludgero Pinto de Rezende; Nacionalidade: brasileiro; Denominação do Imóvel: Fazenda Caruru do Mato Grande; Localização do Imóvel Rural: Rodovia Abadiânia à Planalmira.

R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)

FAZENDA CURURU DE CIMA. MATR. Nº 7935

Imóvel este cadastrado no INCRA, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR – 2006/2007/2008/2009, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.047.009.490-9, Área Total: 25,7656; Módulo Fiscal: 40,0000; Número de Módulo Fiscal: 0,6441; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0000; Denominação do Imóvel Rural: Fazenda Caruru de Cima; Localização do Imóvel Rural: BR 414, à esquerda, 25 Km; Nome do Detentor: Larides Ribeiro de Lima e Outros; Nacionalidade: brasileira.

CLÁUSULA 8ª – DO CAPITAL SOCIAL:

Com a incorporação o capital social terá um aumento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), oriundos do Patrimônio Líquido da empresa incorporada, mais o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) oriundos da integralização nesta alteração, somando-se ao valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que serão integralizados em moeda corrente do País, no ato da assinatura. Totalizando o capital social em R\$ 1.230.000,00 (hum milhão e duzentos e trinta mil reais) divididos em 1.230.000 (hum milhão e duzentos e trinta mil) quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada. O novo quadro societário fica assim distribuído:



28
9

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
HELDER BONIFACIO LEONES	1.049.600	R\$ 1.049.600,00	85,33%
HERLA LEONES DE ANDRADE	400	R\$ 400,00	0,03%
NATAN JOSE DE ANDRADE	15.000	R\$ 15.000,00/	1,22%
VANDERLEY DA COSTA SOUZA	15.000	R\$ 15.000,00/	1,22%
JOVANE BONIFACIO LEONIS	150.000	150.000,00	12,20
TOTAL	1.244.600	R\$ 1.244.000,00	100%

CLÁUSULA 9ª – DA RETIRADA DE SÓCIOS:

No ato da assinatura do presente contrato, retira-se da sociedade os sócios HERLA LEONES DE ANDRADE, NATAN JOSE DE ANDRADE e VANDERLEY DA COSTA SOUZA acima qualificados, não desejando mais permanecer na sociedade cede e transfere a totalidade de suas quotas aos sócios HELDER BONIFACIO LEONES e JOVANE BONIFACIO LEONIS acima qualificados.

Paragrafo Único – Com essa alteração o quadro societário fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
HELDER BONIFACIO LEONES	1.050.000	R\$ 1.050.000,00	85,33
JOVANE BONIFACIO LEONIS	180.000	R\$ 180.000,00	14,67
TOTAL	1.230.000	R\$ 1.230.000,00	100%

CLÁUSULA 10ª – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade é administrada e representada pelo sócio HELDER BONIFACIO LEONES, que assinam por ela individualmente, sendo lhes, entretanto, vedado uso da firma em avais, fianças, cartas de crédito, abonos, endossos ou quaisquer outros atos de favor que não se relacionem com os negócios ou operações comerciais da sociedade. Os sócios poderão, de comum acordo, designar administrador não sócios, por prazo indeterminado e em ato separado, de acordo com os art. 1.061 a 1.063.

CLÁUSULA 11ª - DA DECLARAÇÃO.

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CONTRATO CONSOLIDADO
HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME

CNPJ: 02.643.623/0001-28 NIRE: 52.2.0269208-9

HELDER BONIFACIO LEONES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Cel. Benjamim Santos, s/n, QD. 02, LT. 11, Vila Maria Jose, Goiânia, Goiás, CEP 74.815-450, portador do RG nº 1687318-2471248, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº 430.592.521-49, nascido aos 26/12/1967 em Uruaçu, Goiás, filho de DIOGO PONCE LEONES e NAIR CARVALHO LEONES.

29
9

JOVANE BONIFACIO LEONIS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Alameda Botafogo, nº 149, Apto. 1.003, QD. 77, LT. 577, Setor Central, Goiânia, Goiás, CEP 74.030-020, portador do RG nº 4828419, expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF nº 370.994.341-87, nascido em 05/11/1964 na cidade de Uruaçu, Goiás, filho de DIOGO PONCE LEONES e NAIR CARVALHO LEONES.

CLÁUSULA 1ª – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade gira sob a denominação social de **HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME** e tem como nome fantasia **DISTRIBUIDORA HB**.

CLÁUSULA 2ª – DA FILIAL:

- **Filial nº 01:** situada Rua 220, nº 301, QD. 67, LT. 27, Sala 01, Setor Coimbra, Goiânia, Goiás, CEP 74.535-090.

Parágrafo Único – A sociedade poderá abrir filiar, agência, depósito ou escritório em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário, parcela esta que poderá destacar do seu próprio capital, para efeitos fiscais.

CLÁUSULA 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL:

A empresa tem como objetivo social a Comércio Atacadista de Medicamentos, Drogas, Produtos, Instrumentos, Mobiliários, Eletroeletrônico, Equipamentos e Suprimentos de Informática Hospitalares, Laboratoriais, Odontológico, Saneantes Domissanitários, Cosméticos, Produtos Higiênico e Correlatos, Transporte de Medicamentos e Produtos Hospitalares.

CLÁUSULA 4ª – DO CAPITAL SOCIAL:

O Capital da sociedade e de R\$ 1.230.000,00 (hum milhão e duzentos e trinta mil reais) divididos em 1.230.000 (hum milhão e duzentos e trinta mil) quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente subscritos e integralizados até essa data, através de recursos próprios, Reservas de Capital e Lucros acumulados e da incorporação da empresa MEDGOIAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, e da Integralização das Fazendas (cuja descrição segue abaixo), sendo distribuídas da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
HELDER BONIFACIO LEONES	1.050.000	R\$ 1.050.000,00 ✓	85,33
JOVANE BONIFACIO LEONIS	180.000	R\$ 180.000,00 ✓	14,67
TOTAL	1.230.000	R\$ 1.230.000,00 ✓	100%

Parágrafo Único – Descrição das fazendas Integralizadas:

R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

FAZENDA CARURU DOS MAIA E SILVA E CURURU DE CIMA. MATR. Nº 3366

Imóvel este cadastrado no INCRA conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR – 2003/2004/2005, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.012.009.040-4, Área Total: 72,6; Módulo Fiscal: 40,0; Número de Módulo Fiscal: 1,815; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0; Nome do Detentor: Ludgero Pinto de Rezende; Nacionalidade: brasileiro; Denominação do Imóvel: Fazenda Caruru dos Maia e Silva e Cururu de Cima; Localização do Imóvel Rural: Rodovia Abadiânia à Planalmira 42 Km à direita.

30
9

R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

FAZENDA CARURU DO MATO GRANDE. MATR. Nº 3367

Imóvel este cadastrado no INCRA, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR – 2006/2007/2008/2009, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.012.004.286-8, Área Total: 25,2000; Módulo Fiscal: 40,0000; Número de Módulo Fiscal: 0,6300; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0000; Denominação do Imóvel: Fazenda Caruru do Mato Grande; Localização do Imóvel Rural: Rod. Abadiânia à Planalmira 12 Km à direita; Proprietários: **HELDER BONIFÁCIO LEONIS**, brasileiro, casa

R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)

FAZENDA CARURU DO MATO GRANDE. MATR. Nº 3373

Imóvel este cadastrado no INCRA, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR – 2003/2004/2005, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.012.004.286-8, Área Total: 25,2; Módulo Fiscal: 40,0; Número de Módulo Fiscal: 0,63; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0; Nome do Detentor: Ludgero Pinto de Rezende; Nacionalidade: brasileiro; Denominação do Imóvel: Fazenda Caruru do Mato Grande; Localização do Imóvel Rural: Rodovia Abadiânia à Planalmira.

R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)

FAZENDA CURURU DE CIMA. MATR. Nº 7935

Imóvel este cadastrado no INCRA, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR – 2006/2007/2008/2009, com as seguintes características: Código do Imóvel: 931.047.009.490-9, Área Total: 25,7656; Módulo Fiscal: 40,0000; Número de Módulo Fiscal: 0,6441; Fração Mínima de Parcelamento: 2,0000; Denominação do Imóvel Rural: Fazenda Caruru de Cima; Localização do Imóvel Rural: BR 414, à esquerda , 25 Km; Nome do Detentor: Larides Ribeiro de Lima e Outros; Nacionalidade: brasileira.

CLÁUSULA 5ª – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, ficando, no entanto ambos responsáveis pela integralização do Capital Social, nos termos do Art. 1.052 do CC 2002.

CLÁUSULA 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade é administrada e representada pelo sócio HELDER BONIFACIO LEONES, que assina por ela individualmente, sendo lhes, entretanto, vedado uso da firma em avais, fianças, cartas de crédito, abonos, endossos ou quaisquer outros atos de favor que não se relacionem com os negócios ou operações comerciais da sociedade. Os sócios poderão, de comum acordo, designar administrador não sócios, por prazo indeterminado e em ato separado, de acordo com os art. 1.061 a 1.063.

CLÁUSULA 7ª – DO PRÓ-LABORE E CAUÇÃO:

Ambos os sócios-administradores farão jus a uma retirada mensal à título de Pró-labore, respeitando as limitações legais vigentes; ficando os sócios dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

CLÁUSULA 8ª – DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO RESULTADO DO EXERCÍCIO:

O exercício social coincide com o ano civil. Ao término de cada exercício civil, procede-se à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado Econômico, de acordo com determinação do Art. 1.065 do CC/2002, sendo os lucros distribuídos aos sócios na proporção de sua participação-no Capital Social.

CLÁUSULA 9ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES:

A sociedade iniciou suas atividades em 01/08/1998 e tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 10ª – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS:

Em caso de retirada de algum dos sócios por morte, falência ou incapacidade, a continuidade da sociedade, bem como a apuração ou pagamento de haveres, será regulada pelo que dispõe os Art. 1.028 a 1.032 do CC/2002, tomando-se por base sua participação no capital e no Patrimônio Líquido da sociedade.

Paragrafo Único – A dissolução, a liquidação e a partilha dos haveres sociais, regular-se-ão pelo disposto nos art. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC/2002.

CLÁUSULA 11ª – DAS DEMAIS CONDIÇÕES:

Não se permitirá a nenhum dos sócios transferirem sua parte na sociedade a terceiros, sem antes apresentar, ao outro sócio, proposta formal e detalhada das condições ofertadas, devendo o outro manifestar-se dentro de 15 (quinze) dias, findos os quais ficará o alienante livre para realizar a venda nas condições previamente ofertadas;

A reunião dos sócios será realizada sempre no último sábado do mês de março de cada ano, às 9:00h, para tomar contas dos administradores e deliberar sobre balanço patrimonial e o de resultado econômico, dispensada a convocação formal;

Os administradores declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os sócios respondem solidariamente pelas obrigações da empresa, no estrito limite do capital integralizado;

Quaisquer omissões deste contrato e das normas impostas pelo Código Civil sobre a matéria pertinentes às sociedades limitadas serão supridas pelo mesmo diploma legal referente às sociedades simples;

Fica eleito o foro da cidade de Goiânia – GO para dirimir questões oriunda do presente instrumento contratual.

E por estarem assim justo e contratado, obrigam-se e comprometem-se a cumprirem fielmente este contrato consolidado, que assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Goiânia, 31 de maio de 2013.

Helder Bonifácio Leões
HELDER BONIFACIO LEONES

Herla Leões de Andrade
HERLA LEONES DE ANDRADE

Natan José de Andrade
NATAN JOSÉ DE ANDRADE

Vanderley da Costa Souza
VANDERLEY DA COSTA SOUZA

Jovane Bonifácio Leões
JOVANE BONIFACIO LEONIS

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 3 - Nº 347 - SETOR CENTRAL
CEP: 74030.065 - FONE: 32 3223-1814

02051301251409023085153, 02051301251409023085154,
02051301251409023085155 - Consulte em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>
Reconheço verdadeiras as assinaturas de HELDER BONIFÁCIO
LEONES, HERLA LEONES DE ANDRADE e VANDERLEY DA COSTA
SOUZA. Dou fé. Em Test^o da Verdade.
Goiânia-GO, 14/06/2013 - 13:04:32h. cs1280249 *0022/000

Leandro Ricardo da Silva (Escrvente)

Testemunhas,
Andressa Caldeira da Silva
CPF: 028.886.391-73
RG: 674735 SSP/TO

Thalita P.S. Araújo
Thalita Thajla Santos Araújo
CPF: 030.516.001-05
RG: 5115742 SSP/GO

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 3 - Nº 347 - SETOR CENTRAL
CEP: 74030.065 - FONE: 32 3223-1814

02051301251409023085737 - Consulte em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>
Reconheço verdadeira a assinatura de JOVANE BONIFÁCIO LEONIS.
Dou fé. Em Test^o da Verdade.
Goiânia-GO, 17/06/2013 - 09:43:18h. cs749480 *0025

Cláudio Silva Anjo de Menezes (Escrvente)


5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 3 - Nº 347 - SETOR CENTRAL
CEP: 74030.065 - FONE: 32 3223-1814

02051301251409023085287 - Consulte em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>
Reconheço verdadeira a assinatura de NATAN JOSÉ DE ANDRADE. Dou
fé. Em Test^o da Verdade.
Goiânia-GO, 14/06/2013 - 14:28:50h. cs54877A *0022

Leandro Ricardo da Silva (Escrvente)


IUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/07/2013
SOB O NÚMERO. 52131027921
Protocolo: 13/102792-1
Empresa: 52 2 0269208 9
HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
SECRETÁRIA-GERAL - PAULA MONTALVO ROSI
E 281981



IUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/07/2013
SOB O NÚMERO. 52900667691
Protocolo: 13/102792-1
Empresa: 52 2 0269208 9
HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
SECRETÁRIA-GERAL - PAULA MONTALVO ROSI



→ Filial

34
}

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 02.643.623/0001-08, com sede na Rua 83-F, nº 14, Qd. F-20, Lt. 89, Sala 2, Setor Sul, em Goiânia - GO, CEP 74.083-240, e **MEDGOIAS DISTRIBUIDORA MED. PROD. HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 09.338.996/0001-14, com sede na Rua 220, nº 301, Qd. 67, Lt. 27, Sala 01, Setor Coimbra, Goiânia - GO.

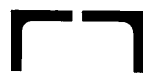
OUTORGADOS: MURILLO MACEDO LÔBO e WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL, advogados inscritos na OAB-GO sob o n.º 14.615 e 21.660, respectivamente, com endereço profissional na Rua 1132, nº 104, Setor Marista, Goiânia - Goiás.

PODERES : Gerais para o foro, nos termos do artigo 38, do CPC, aos fins de, em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, interpor quaisquer recursos; oferecer reconvenção e acompanhá-la até final; excepcionar; argüir suspeição de juiz, perito, escrivão, oficial de justiça e representante do Ministério Público; podendo, pois: representar o(a) outorgante em audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 448, do CPC; concordar, impugnar ou re-ratificar cálculos, laudos, avaliações; assinar todo e qualquer termo, confessar, transigir, discordar, concordar, receber e dar quitação, total ou parcial; passar recibos; requerer alvarás referentes a venda de bens; licitar, arrematar, adjudicar, efetuar levantamentos e recebimentos, notificar, e mais, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, ESPECIALMENTE PARA AJUIZAR AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM NOME DOS OUTORGANTES.

Goiânia, 29 de julho de 2013.


HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA


MEDGOIAS DISTRIBUIDORA MED. PROD. HOSPITALARES LTDA



SUBSTABELECIMENTO

35

9

COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, substabeleço na pessoa dos advogados e estagiários abaixo descritos todos os poderes a mim conferidos nos autos da presente ação, em trâmite perante esta Comarca.

Advogados:

Dr. Reginaldo Arédio Ferreira Filho – OAB/GO – 11.295
Dra. Wanessa Neves Lessa – OAB/GO – 21.660
Dr. Fábio Santana Nascimento – OAB/GO – 26.358
Dr. Raoni Sales de Barros – OAB/GO – 29.478
Dr. Ivo Yamada Lopes Ferreira – OAB/GO – 33.105
Dra. Elisa Oliveira de Carvalho – OAB/GO – 33.856
Dr. Filipe Denki Belem Pacheco – OAB/GO – 34.021
Dr. Alisson Araripe Chagas – OAB/GO – 34.253
Dr. Henrique Duarte Alves Fortes – OAB/GO – 34.501
Dr. Wesley Santos Alves – OAB/GO – 33.906

Estagiários:

Rodrigo Resende do Vale – OAB/GO – 23.886 E
Wellington Moreira do Carmo Filho – OAB/GO – 24.347 E
Thiago Henrique Vaz dos Reis – CPF/MF nº 027.887.84-55
Caio Henrique Brito Rocha – CPF/MF nº 021.980.801-50
Rodrigo de Oliveira Castro Neto – CPF/MF nº 008.553.151-05

Goiânia, 01 de agosto de 2013


Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615